

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 50/ PRESIDÊNCIA. Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2025.

WILSON SANTOS

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 47/2025 que dispõe de manifestação **favorável** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1124/2025 de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que cumprimentamo-o pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 47/2025 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 1124/2025, de vossa autoria cuja ementa “**Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.614, de 21 de setembro de 2011, que “Institui a Política Estadual de Estímulo e Desenvolvimento ao Artesanato no Estado de Mato Grosso”.**

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

Protocolo

Gabinete do Deputado Wilson Santos

Recebi em 05/08/25

Horas 15:36 Ass: Natilane

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência nos sites de venda de ingressos para eventos culturais no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Wilson Santos, a proposição tem como objetivo obrigar as empresas organizadoras de eventos disponibilizarem em seus sites de vendas de ingressos a quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência (PCD). Como descumprimento o projeto prevê a aplicação de multa.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL COM RESSALVAS

A Fecomércio-MT, por meio de sua assessoria legislativa, apresenta a presente Nota Técnica com o objetivo de manifestar-se sobre o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, de forma clara, objetiva e destacada, da quantidade de ingressos reservados a pessoas com deficiência nos sites oficiais de venda de ingressos para eventos culturais, esportivos e de lazer no Estado de Mato Grosso.

Do ponto de vista jurídico-formal, o projeto encontra-se amparado na competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incisos I, VIII e XIV da Constituição Federal, que permite aos Estados suplementarem as normas gerais editadas pela União em matérias como proteção à pessoa com deficiência, consumo e acessibilidade. Além disso, o conteúdo normativo reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da inclusão, sendo, portanto, materialmente compatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O mérito da proposição é louvável, pois visa dar efetividade às normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente aos artigos 42, 44 e 45, que garantem o acesso da pessoa com deficiência aos bens culturais e à reserva de assentos acessíveis. A proposta não cria um novo direito, mas busca suprir uma lacuna prática por meio da exigência de publicidade dessas informações nas plataformas digitais, o que contribui para o fortalecimento e a autonomia do consumidor com deficiência.

Contudo, sob o ponto de vista econômico e da viabilidade operacional, é necessário considerar que a imposição de adaptações técnicas em plataformas de venda de ingressos pode representar um custo relevante, especialmente para pequenos promotores de eventos ou microempresas que utilizam sistemas terceirizados. Embora o impacto para empresas maiores seja reduzido, recomenda-se a previsão de tratamento diferenciado conforme o porte econômico do responsável, em observância ao princípio da razoabilidade.

Outro ponto que merece ressalva refere-se à previsão de sanções no art. 4º do projeto, que estabelece multa de até 1.000 UPF/MT (aproximadamente R\$ 250 mil) e, em caso de reincidência, a suspensão da venda online de ingressos. Tais penalidades revelam-se desproporcionais frente à infração descrita, podendo comprometer a atividade econômica de empreendedores e gerar insegurança jurídica. Sugere-se, portanto, que a multa seja suprimida e as penalidades sejam conforme critérios previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Também se recomenda maior clareza quanto à responsabilidade atribuída: se do promotor do evento, da plataforma de venda, ou de ambos. A ausência de definição pode ocasionar judicializações e insegurança nas relações comerciais. Além disso, seria oportuno prever um canal de suporte técnico por parte do Estado ou parceria público-privada para auxiliar na adequação das plataformas, especialmente nos primeiros meses de vigência da norma.

Dessa forma, o projeto, ainda que bem-intencionado e socialmente justo, carece de ajustes pontuais que garantam sua aplicabilidade de forma equilibrada, sem onerar excessivamente o setor produtivo e respeitando a diversidade de porte e estrutura dos agentes envolvidos na cadeia de eventos culturais e de lazer. A adoção dessas sugestões permitirá que a norma alcance seu fim inclusivo com segurança jurídica e viabilidade econômica.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se **favoravelmente, com ressalvas**, à aprovação do Projeto de Lei nº 1178/2025, **sugerindo que as penalidades previstas no parágrafo 4º sejam suprimidas pois fogem dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que se inclua previsão de tratamento diferenciado conforme o porte econômico dos organizadores de eventos e que sejam definidos com maior precisão os sujeitos obrigados.** Reforçamos nosso compromisso com a inclusão social e com a construção de políticas públicas equilibradas que respeitem a livre iniciativa e a sustentabilidade econômica do setor.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso